



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº. 21/2019/GPEPSO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e dos artigos 83 e 98-H da Lei Complementar nº. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e a fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO os princípios jurídicos que norteiam os atos administrativos, em especial a economicidade, intrínseca à noção de eficiência na gestão dos recursos públicos, que determina a busca pelo melhor resultado com o dispêndio do menor custo possível;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 37, XXI, da CRFB, e 2º, *caput*, da Lei nº. 8.666/1993, segundo os quais, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços (inclusive de publicidade), compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que a hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993, não pode ser invocada recorrentemente pelo administrador para justificar contratações diretas de bens ou serviços cotidianamente necessários, mediata ou imediatamente, ao desempenho das funções institucionais que lhe competem, mas apenas excepcionalmente, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;

CONSIDERANDO que a excessiva demora para conclusão de licitação, decorrente de meras dificuldades técnicas ou falhas administrativas ocorridas durante o procedimento licitatório (e.g. defeitos e imprecisões no projeto básico)¹, não se amolda à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993.

CONSIDERANDO que no dia 09.05.2019 o Ministério Público de Contas realizou visita à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia (FHEMERON) para apurar a procedência de denúncia que noticiara a falta de insumos básicos na unidade (v.g. bolsas de coleta de sangue) e, como consequência, registrou os seguintes achados:

- a) no momento da visita, conforme relatado pela Gestora da Unidade e pelo agente responsável pelo controle de estoque, os insumos necessários ao desempenho de sua atividade-fim não estavam em falta, mas o nível de estoque de alguns itens causava preocupação (e.g. bolsas de coleta suficientes somente para 30 dias);
- b) o estoque de reagentes imuno-hematológicos necessários para a triagem do sangue estava em nível crítico, e foram relatadas dificuldades

¹ Não se refere aqui a licitações desertas cujo insucesso não derive da conduta dos agentes público envolvidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

recorrentes em sua aquisição, normalmente realizada por dispensa de licitação;

c) existem processos licitatórios instaurados para aquisição de bolsas de sangue, reagentes e outros insumos envolvidos nas fases de coleta e processamento de sangue, mas, devido à demora para sua conclusão, tais insumos têm sido adquiridos corriqueiramente via dispensa de licitação (processo emergencial);

d) o controle de todo o estoque da FHEMERON é realizado fisicamente por apenas um servidor, por meio de anotações em caderno de registro de entradas e saídas;

e) no almoxarifado da Fundação foram encontradas 940 caixas de tubos de hemólise vencidos, com valor total estimado em R\$ 94.000,00², cuja responsabilidade ainda não foi apurada.

CONSIDERANDO que, em consulta ao Portal da Transparência e ao Processo SEI do Estado de Rondônia, este órgão ministerial apurou que, dos três processos licitatórios mais importantes informados pela gestão da unidade na visita referida, dois já tiveram objeto adjudicado³, mas o terceiro, instaurado para contratar a

² Segundo noticiado pelo agente responsável pelo controle de estoque, cada caixa possui 05 pacotes, cada pacote possui 1.000 unidades/tubos, e cada unidade custa R\$ 0,02. Portanto, o valor total foi estimado pela seguinte operação: 940 (caixas) x 5 (pacotes) x 1.000 (unidades) x R\$ 0,02 (preço da unidade) = R\$ 94.000,00.

³ São eles:

a) Pregão n°. 598/2018 (PA n°. 0052.070117/2018-82), instaurado para contratar o fornecimento de insumos/reagentes Imuno-hematológicos com equipamentos em comodato, para atender a demanda do Hemocentro Coordenador de Porto Velho e Hemorrede Estadual do Estado de Rondônia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

locação de equipamentos e de software de gerenciamento de dados de triagem, e a aquisição de insumos (variadas bolsas de coleta, filtros etc.), software, manutenções preventivas e corretiva e treinamento de pessoal para a coleta e o processamento de sangue⁴, ainda se encontra em fase de cotações para delimitação do valor estimado, **embora tenha sido aberto há mais de três anos**, o que, segundo informado em contato telefônico com a SUPEL, decorreu primordialmente de recorrentes alterações no projeto básico;

CONSIDERANDO que em mais de um contato telefônico com a FHEMERON este *Parquet* apurou que: a) o estoque de bolsas e de reagentes imuno-hematológicos (hemácias) da unidade estava em níveis críticos (muito baixos); b) os reagentes referidos costumam ser recebidos pelo Almoxarifado em data muito próxima à de seu vencimento, por exemplo, com vida útil restante de apenas 10 a 15 dias; c) há notícia de que no dia 05.06.2019 as hemácias distribuídas entre os 28 laboratórios da FHEMERON estavam vencidas desde 20.05.2019;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício n°. 51/GPEPSO/2019, a FHEMERON encaminhou o Ofício n°. 128/GAB a esta Procuradoria, por meio do qual noticiou que, na oportunidade (31.05.2019), possuía 5.384 bolsas de coleta

para realização de rotina laboratorial Imuno-hematológicos em doadores e receptores, por um período de 12 (doze) meses;

b) Pregão n°. 032/2019 (PA n°. 0052.401279/2018-77), instaurado para formar registro de preços para futuras e eventuais aquisições de testes de Micohematócritos de doadores de sangue utilizando a microcentrífuga Hemata STAT II (Pertencente ao quadro de equipamentos da Fhemeron), para atender as necessidades das Unidades da Hemorrede do Estado de Rondônia.

⁴ Trata-se do Pregão n°. 100/2018 (PA n°. 0052.107074/2018-06).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(suficientes para 8 semanas), das quais 3.564 foram adquiridas mediante adesão à Ata de Registro de Preços n°. 66/2018⁵, de autoria da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais do Mato Grosso do Sul, o que foi parcialmente confirmado por este órgão ministerial mediante consulta no Processo SEI do Rondônia;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, com efeitos prospectivos, para o fim de:

I - RECOMENDAR que a Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia (FHEMERON), Ana Carolina Gonzaga de Melo:

a) CONFIRA máxima prioridade à conclusão do Pregão n°. 100/2018 (PA n°. 0052.107074/2018-06)⁶ e à instauração de processos licitatórios para aquisição dos insumos relacionados à atividade-fim da FHEMERON, e abstenha-se de utilizar processos de dispensa de licitação com tal fim, exceto nos casos de verdadeira emergência ou calamidade pública, não solucionáveis por outros meios, como, por exemplo, a adesão a atas de registros de preços;

b) ADOTE as providências necessárias para a implantação de sistema informatizado de controle de estoque (aquisição de computador, *software*, treinamento de pessoal

⁵ Processo SEI n°. 0052.063738/2019-91.

⁶ Instaurado para contratar a locação de equipamentos e de software de gerenciamento de dados de triagem e a aquisição de insumos (variadas bolsas de coleta, filtros etc.), software, manutenções preventivas e corretiva e treinamento de pessoal para a coleta e o processamento de sangue.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

etc.), inclusive mediante pesquisa sobre a existência de programas de código aberto utilizáveis, com o intuito de abandonar, o mais cedo possível, o controle físico (via caderno de entradas e saídas) atualmente realizado;

c) Em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar Estadual nº. 154/1996, **INSTAURE** procedimento administrativo para apurar a responsabilidade pelo vencimento de 940 caixas de tubos de hemólise (4.700.000 unidades), com valor estimado em R\$ 94.000,00, e aferir se a conduta negligente causou dano ao Erário e, em caso positivo, instaure Tomada de Contas Especial.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 25 de julho de 2019.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

